SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002465.989.24-2
ENTIDADE:	Instituto De Previdência Do Munícipio De Turiúba - IPREMT
MUNICÍPIO:	Turiúba
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
RESPONSÁVEIS:	Rubens Fernando de Souza e Jorge Augusto Molina - Prefeito e Vice-Prefeito à época
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024
INSTRUÇÃO:	UR-01.4 - Araçatuba / DSF-I
ADVOGADOS:	Wagner César Galdioli Polizel, OAB/SP nº 184.881

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2024 do Instituto De Previdência Do Munícipio De Turiúba – IPREMT.

A **Fiscalização,** na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 16.23):

D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

- Informações como as avaliações atuariais, informações sobre investimentos, relações de aposentados e pensionistas e o recadastramento anual, não estavam acessíveis no Portal da Transparência, em desacordo com o artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 174/2021;

D.6.2. RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade média anual da carteira de investimentos do Regime em 2024, de 2,24%, não superou a inflação oficial (IPC-FIPE), que foi de 3,17%;

- Houve inobservância dos princípios da Resolução CMN nº 4.963/2021 quando a rentabilidade das aplicações financeiras se mostrou negativa, notadamente a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPF8-4CSH-89A7-5XWS

falta de diligência na investigação da causa e da performance de alguns fundos específicos;

- Não foi evidenciada a ativação formal de um plano de contingência para "potenciais perdas dos recursos", conforme exigido pelo inciso VIII do artigo 4º da Resolução CMN nº 4.963/2021;

- As metodologias e critérios para análise e acompanhamento do retorno esperado e dos riscos dos investimentos não foram adequadamente revisadas diante da rentabilidade negativa, conforme determina a Resolução CMN nº 4.963/2021;

- A manutenção da totalidade de investimentos em renda fixa com resgates diários, mostra-se desnecessária, ante o déficit orçamentário exigir menor capacidade de resgate do que a totalidade dos recursos do Órgão, ensejando na perda de oportunidades para aplicações com taxas de retorno maiores;

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- A carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial em dois dos últimos cinco exercícios (2024 e 2021), indicando que a política de investimentos não contribui plenamente para o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40 da Constituição Federal c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998;

D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial a recomendação exarada no Acórdão referente as contas do exercício de 2023 (TC-002561.989.23), no que se refere a integralidade e atualidade dos dados disponibilizados no portal da transparência do Município;

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, **o IPREMT**, representado por seu Procurador, conforme instrumento de mandato acostado ao evento 31.1, apresentou justificativas e documentos em sua defesa, constantes dos eventos 34.1 a 34.25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPF8-4CSH-89A7-5XWS

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (*evento* resultados *47.1*).

As decisões dos exercícios anteriores apresentaram os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	
2023	TC- 002561.989.23-7	Regular com ressalvas
2022	TC-002351.989.22-3	Regular
2021	TC-002956.989.21-4	Regular

Eis o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

De modo geral, as contas em apreço apresentam situação satisfatória e o que se aponta em desfavor da Origem são falhas que não se revestem de capital gravidade.

Destaco, inicialmente, que o IPREMT se encontra em processo de extinção, circunstância que justifica a ausência de Conselhos Deliberativo e Fiscal em funcionamento no exercício examinado (evento 16.23, fl. 5), bem como o resultado deficitário apurado, uma vez que suas receitas se restringem à compensação previdenciária, às aplicações financeiras e à amortização de parcelamentos.

Nesse sentido, dentre outros pontos observados, contribuem para o juízo favorável:

A implementação do Comitê de Investimentos, atendendo aos requisitos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

A regularidade dos lançamentos e registros de receitas, bem como das providências adotadas em relação aos parcelamentos a receber do Poder Executivo.

A inexistência de quadro próprio de pessoal, despesas administrativas ou encargos sociais no período examinado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPF8-4CSH-89A7-5XWS

Manutenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente durante o exercício, circunstância que corrobora a observância dos requisitos normativos aplicáveis.

A ausência de divergências entre os dados da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema AUDESP.

No tocante às irregularidades relacionadas aos investimentos, os documentos anexados aos autos demonstraram a observância da Política de Investimentos e dos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 4.963/2021, não se verificando ocorrências aptas a comprometer a matéria, tampouco elementos que evidenciem gestão temerária ou afronta às normas de regência.

Observo, ainda, que, conforme acostado pela defesa, a situação dos investimentos vem sendo acompanhada pelos responsáveis pela gestão dos recursos previdenciários, circunstância que reforça a regularidade da matéria.

Não obstante, considerando o desempenho aquém da meta estabelecida para o período, apresentando, inclusive, rendimento inferior a inflação do período, **recomendo** à Origem que mantenha o monitoramento contínuo do desempenho da carteira, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão dos recursos previdenciários.

Quanto à transparência, entretanto, os esclarecimentos apresentados não se mostram suficientes para elidir integralmente a impropriedade apontada.

Embora a Origem tenha sustentado que as informações estariam disponibilizadas em área específica denominada “IPREMT em Extinção”, junto ao Portal da Transparência Municipal (evento 34.24, fls. 2 e 3), as diligências realizadas não permitiram confirmar a efetiva disponibilização dos dados indicados, não restando demonstrado o pleno atendimento aos deveres de publicidade e transparência.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPF8-4CSH-89A7-5XWS

Registro que matéria semelhante foi objeto de ressalva por ocasião do julgamento das contas do exercício de 2023. Todavia, considerando que a decisão relativa ao exercício anterior foi prolatada posteriormente à maior parte do período ora examinado, a reiteração não deve ser valorada em desfavor da Origem.

De toda sorte, a impropriedade persiste, devendo ser mantida no campo das **ressalvas, recomendando-se** à entidade a adoção das medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e de acesso às informações de interesse público.

As ocorrências remanescentes foram devidamente justificadas, comportando afastamento.

Posto isso, encurto razões, e **Julgo Regular com Ressalvas e Recomendações** o presente Instituto De Previdência Do Munícipio De Turiúba - IPREMT*,* relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação aos responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GAB. VAP., 18 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RPF8-4CSH-89A7-5XWS